



Número: **0819530-42.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **03/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
PREFEITURA DE JOÃO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44055 908	05/06/2021 09:05	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
PLANTÃO JUDICIÁRIO

ACPCiv Nº 0819530-42.2021.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo ESTADO DA PARAÍBA em desfavor do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, sustentando que a presente ACP visa garantir a proteção à saúde pública, tendo em vista existir confronto entre o Decreto Estadual n.º 41.323, de 02 de junho de 2021, e o Decreto Municipal n.º 9.738, de 02 de junho de 2021, da Prefeitura de João Pessoa, notadamente quando este no art. 2º, caput, que permite o funcionamento de bares e restaurantes até 21:00 horas, podendo se estender até as 22:00 horas - § 4º, e o art. 6º, incisos II e III, que permite o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, sem qualquer restrição de horário, contrariando o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, que não autoriza o funcionamento desses estabelecimentos no período que vai de 03 a 18 de junho de 2021.

Diante de tal conflito entre a legislação municipal e a estadual, requer liminarmente a que se afaste a aplicabilidade do Decreto Municipal n.º 9.738/2021 quanto aos pontos que colidem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, enquanto perdurar seus efeitos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em suma, busca o Estado da Paraíba medida liminar - INAUDITA ALTERA PARTS - para suspender a eficácia do art. 2º, caput, e §4, e o art. 6º, incisos II e III do Decreto Municipal n.º 9.738/2021, em razão destes dispositivos colidirem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, especificamente quanto aos arts. 1º e 4º, que assim dispõem:

Decreto Estadual n.º 41.323/2021



Art. 1º No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

III – hotéis, pousadas e similares;



IV – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

V – indústria

Defende o Estado que o ato expedido pelo Chefe do Executivo Municipal contraria as orientações e recomendações das autoridades sanitárias estaduais, e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, o ente municipal permitiu que as academias e as escolinhas de esporte possam funcionar durante a semana – sem qualquer restrição de horário, bem como permitiu o funcionamento de bares e restaurantes até 21:00 horas, podendo se estender até 22:00 horas, contrariando as disposições acima do Decreto Estadual n.º 41.323/2021. Muito embora o DECRETO MUNICIPAL em várias oportunidades registrou que só era permitido a VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS, NA FORMA PRESENCIAL, ATÉ ÀS 20:00hs.

Resta claro que a controvérsia nos autos gira em torno dos limites de competência legislativa para dispor sobre medidas de prevenção da disseminação do coronavírus e a cessação gradativa das limitações impostas à sociedade.

No julgamento da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.º 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, em decisão liminar, dirimiu a controvérsia acerca da competência administrativa comum dos entes federados quanto aos cuidados a saúde pública, com fundamento no art. 23, II, da CRFB/88, e nos termos do artigo 24, XII, exaltou a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade apenas de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Assim, enfrentado apenas os pontos conflitantes entre o decreto estadual e municipal trazidos ao crivo deste juízo, com fulcro na medida cautelar invocada e no texto constitucional, entendo que o Decreto Municipal n.º 9.738/2021, ao dispor sobre o funcionamento de academias e escolinhas de esporte, isto sem qualquer restrição de horário, nos termos do art. 6º, incisos II e III, impossível de ser tratado apenas como assunto de interesse local, excedeu os limites de sua competência suplementar, porquanto



cria regras menos restritivas do que o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, que permitiu o funcionamento de apenas alguns serviços essenciais a população, com observância de todos os protocolos específicos para cada setor.

Quanto ao art. 2º, caput, e §4º, do Decreto Municipal, que permite o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos similares até 21:00 horas, podendo estes se estender até as 22:00 horas, para consumo exclusivo de alimentos no local até as 21:00 horas, **entendo que a medida adotada pelo ente municipal não contraria as disposições do Decreto Estadual n.º 41.323/2021, visto que apenas elasteceu o horário de atendimento nas dependências daqueles estabelecimentos até as 21:00 horas exclusivamente em dias da semana**, excluindo os finais de semana do atendimento presencial, que só funcionará através de delivery. O ato municipal impõe ainda medidas mais restritivas do que estabelece o art.1º do decreto estadual, que igualmente permite a abertura dos referidos estabelecimentos até as 16:00 horas, a exemplo do quantitativo de pessoas por mesa e distanciamento destas, com obrigação de recipiente com gel em cada uma delas, além de limitação de horário para venda de bebida alcoólica - até às 20:00 hs conforme o disposto no § 3º do Art. 2º do decreto municipal nº 9.738 de 02/06/2021. ASSIM se concluí que, ambos os GESTORES PÚBLICOS - ESTADUAL E MUNICIPAL - concordam em permitir o funcionamento dos estabelecimentos já tantas vezes citados, em dias de semana para atendimento aos seus CLIENTES na forma presencial, entre os dias 03 até 18 de Junho corrente - exceto os fins de semana.

VEM a pergunta que NÃO QUE CALAR. Qual a base científica utilizada pelos SENHORES GESTORES quanto ao horário de maior ou menor proliferação do VIRUS CAUSADOR DA ATUAL PANDEMIA ? Ao meu sentir, pelo que tenho colhido de informações dos especialistas, o tal VIRUS não tem horário preferido ou especial. O que previam os estudiosos do tema era de que, para nós na época do INVERNO, com a baixa da temperatura, facilitaria a proliferação do tal VIRUS. Daí a necessidade de REDOBRAR os cuidados. No mais, o que faz a diferença no sentido da PRECAUÇÃO, É A NÃO AGLOMERAÇÃO HUMANA, segundo a maioria dos especialistas da área. Porém, na minha VISÃO por permitir o funcionamento de bares, restaurantes e similares - UMA HORA A MAIS OU A MENOS - NÃO FARÁ QUALQUER DIFERENÇA.



Portanto, entendo que encontra razão o Estado da Paraíba, no que diz respeito as alegadas violações do Decreto Municipal ao Decreto Estadual n.º 41.323/2021, apenas quanto as disposições contidas no art. 6º, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 9.738/2021, face a criação de regras menos restritivas, sem qualquer fundamento plausível.

Desta forma, presente a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA PLEITEADA, apenas para suspender a eficácia do art. 6º, incisos II e III, do Decreto Municipal n.º 9.738/2021, em razão destes dispositivos colidirem com o Decreto Estadual n.º 41.323/2021, e afrontarem diretamente o disposto no artigo 30, inciso II, da CRFB/88. No mais, os DECRETOS FALAM A MESMA LINGUAGEM.

Intimem-se as partes desta decisão, com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Cite-se o Município de João Pessoa para, no prazo legal, querendo, apresentar sua defesa. Logo após, ouça-se o MP.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

JUIZ DE DIREITO

